



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.004319/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2801-000.187 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 21 de fevereiro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** FAUSTO LUIZ ORSI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 26.254,56, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2007, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.394,74. Segundo a

**Autoridade lançadora a glosa de se deu por falta de comprovação das despesas realizadas. O**

contribuinte não apresentou comprovantes da Bradesco Saúde e da Unimed Iguazu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, além de não constar, do recibo emitido por Denise de Assunção Mathias, o beneficiário dos serviços e o endereço do destinatário dos pagamentos realizados.

- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, no valor de R\$ 30.109,94.

- Omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 556,22.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/7 deste processo digital, concordando com a infração de omissão de rendimentos do trabalho (matéria não impugnada) e contestando as demais infrações.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. Os julgadores da instância de piso entenderam que:

- O sujeito passivo concordou com a omissão rendimentos no valor de R\$ 556,22 e já efetuou o recolhimento do imposto respectivo.

- A simples alegação do sujeito passivo e a declaração prestada pela esposa não possuem carga probante suficiente para afastar a presunção de veracidade da DIMOB.

- Deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.547,14, referente às mensalidades do plano de saúde Bradesco Saúde do próprio contribuinte. Os demais valores pagos a este plano referem-se a despesas de terceiras pessoas que sequer foram arroladas como dependentes do sujeito passivo.

- O documento emitido pela Unimed Nova Iguazu não especifica quem são os beneficiários deste plano de saúde.

- O recibo emitido por Denise de Assunção Mathias, além de informar um valor econômico considerável, possui descrição genérica do tipo de serviço prestado. Em razão disso, a autoridade lançadora e julgadora devem ter maior cautela no acatamento desse tipo de despesa, motivando a exigência outros meios de provas mais robustas, tais como cópia de cheques nominativos, extrato bancário, fatura de cartão de crédito etc.

O interessado interpôs, em 07/07/2011, o recurso de fls. 58/67. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Não é proprietário de nenhum dos imóveis alugados cujos aluguéis teriam sido omitidos em sua declaração de ajuste anual. Os imóveis geradores da renda são de propriedade da ex-cônjuge, conforme declaração por ela firmada.

- Junta ao presente recurso o RGI dos dois imóveis, que comprova que a propriedade é de Vivien Josefina Canale e Irmãos.

- O legislador ordinário se manifestou claramente sobre as formas de comprovação das despesas médicas, ou seja, através da comprovação do pagamento, que é feita

mediante recibo ou nota fiscal. E foi de uma clareza ímpar ao estabelecer: “*podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

- Ficou muito clara a intenção do legislador quando determinou que na falta de documentação a comprovação poderá ser feita por cheque nominativo. Em nenhum momento a legislação determina a utilização dos dois meios: é um ou outro e não um e outro.

- O documento emitido pela Unimed Nova Iguaçu é hábil a comprovar o efetivo desembolso das despesas. Está revestido de legalidade, uma vez que foi lavrado em papel timbrado da operadora, informa o exercício de competência, está nominativo ao contribuinte e trás a identificação da pessoa que firmou o documento.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

À fl. 70 deste processo digital consta despacho da Delegacia da Receita Federal - DRF em Nova Iguaçu com o seguinte teor, na parte que interessa:

*2. Com o objetivo de cientificar o interessado, foi a ele encaminhado, por meio postal, uma via do referido acórdão através da Intimação nº 353/2011 (fls.48/49), postada em 02/06/2011 (código de rastreamento RL979502332BR), nos termos do documento de fls.68.*

*3. Ocorre que, até a presente data, não houve o retorno do Aviso de Recebimento, embora o interessado tenha sido, de fato, cientificado, já que o admite expressamente no recurso voluntário interposto por seu procurador em 07/07/2011 (fls.58/67).*

*4. Desta forma, proponho o envio do presente processo ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto, uma vez que a verificação de sua tempestividade, ou não, também cabe àquele Órgão.*

Inexistindo nos autos o Aviso de Recebimento – AR da Intimação nº 353/2011, há que ser considerado tempestivo o presente recurso. À fl. 56 foi juntada procuração outorgando poderes ao patrono do Interessado para representá-lo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Assim, conheço do recurso, posto presentes os requisitos de admissibilidade.

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Para o deslinde adequado da controvérsia relativa à infração de omissão de aluguéis penso que merece esclarecimento a seguinte contradição verificada no acórdão recorrido.

Os julgadores da instância de piso entenderam que “*a simples alegação do sujeito passivo e a declaração prestada pela esposa dele não possuem a carga probante*”

*suficiente para afastar a presunção de veracidade da DIMOB” e mantiveram a infração de omissão de rendimentos de aluguéis.*

Nada obstante, constou da ementa do acórdão que “*descaracteriza a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas quando restar comprovado que tais rendimentos pertencem à esposa do sujeito passivo e que ela já os ofereceu à tributação por meio de declaração apresentada em separado*”.

Outro ponto que considero relevante para a solução do litígio é a juntada aos autos do contrato celebrado entre os proprietários e a Administradora dos imóveis.

Assim, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem:

a) informe se os rendimentos de aluguéis registrados na DIMOB apresentada pela Administradora dos imóveis foram oferecidos à tributação na declaração de Vivien Josefina Canale Orsi, ex-esposa do Recorrente;

b) intime a Administradora dos imóveis a apresentar o contrato celebrado com os proprietários dos imóveis;

c) intime o Recorrente para, caso queira, se manifestar sobre os pontos abordados nesta diligência fiscal.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida